

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
45/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Fundação Eugénio de Andrade contra o jornal
“Diário de Notícias”**

Lisboa

15 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 45/DR-I/2010

Assunto: Recurso da Fundação Eugénio de Andrade contra o jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das Partes

Em 21 de Julho de 2010 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado pela Fundação Eugénio de Andrade, como Recorrente, contra o jornal “Diário de Notícias”, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 13 de Junho de 2010 foi publicado, na página 62, um artigo com o seguinte título: “Poeta esquecido e encaixotado”, acompanhado do subtítulo: “Obra. Cinco anos depois da morte, Eugénio de Andrade está no centro de uma disputa entre a Fundação e os herdeiros”.
2. De acordo com a notícia, a Fundação Eugénio de Andrade fora criada pelo poeta com a finalidade de reunir a sua obra, mas acabou por “se torn[ar] o centro de uma violenta polémica, que opõe o herdeiro e um conjunto de amigos de Eugénio de Andrade à direcção da Fundação”.
3. Noticiando que o conselho de direcção da Fundação havia solicitado a sua extinção junto do Ministério da Administração Interna, o artigo continuava esclarecendo que

tal pedido se devia não só à falta de subsídios, mas também devido à acção judicial interposta pelo herdeiro de Eugénio de Andrade, com vista a impedir a publicação da terceira edição de “Poesia”.

4. Ao longo do texto, a Fundação é ainda acusada, pela voz de Ana Maria Moura e Mário Cláudio, “de não estar a fazer nada pela divulgação da obra do artista, de ter tudo amontoado em caixotes e de não ter pedido ajuda dos amigos para resolver a questão da falta de dinheiro”, pretendendo apenas a “exclusividade sobre Eugénio de Andrade”.
5. Apesar de o presidente do conselho directivo não ter querido prestar declarações, “o DN apurou que o espólio ‘está a ser catalogado’ e que a obra não está no mercado devido à falência das distribuidoras, uma delas a Quasi, que ficou a ‘dever muito dinheiro à Fundação’”.
6. O artigo termina lamentando a maneira como os artistas são tratados em Portugal, afirmando que “a extinção da Fundação parece ser o único ponto consensual para todos”.

IV. Argumentação da Recorrente

7. Sustenta a Recorrente que a notícia publicada continha vários erros desfavoráveis à Fundação, os quais vieram a ser divulgados por outros órgãos de comunicação social.
8. Em consequência, “a direcção da Fundação Eugénio de Andrade decidiu em reunião não responder a nenhum jornal em particular mas fazer uma conferência de imprensa para corrigir esses erros ou para esclarecer o público em geral”.
9. A conferência ocorreu no dia 30 de Junho, “mas o Diário de Notícias não se fez representar nessa conferência de imprensa para que foi convidado [e] também não deu qualquer notícia do que nela foi dito”.
10. Perante o sucedido, a Recorrente remeteu ao jornal uma “resposta”, a qual nunca foi publicada.

V. Defesa do Recorrido

- 11.** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
- a) Não recebeu qualquer pedido de publicação de um texto de resposta enviado pela Recorrente;
 - b) “Do teor da reclamação apresentada não decorre qualquer documento comprovativo que ateste que o mesmo foi enviado pela reclamante”, não se percebendo através de que meio a Recorrente alegadamente enviou o texto;
 - c) O próprio texto que a Recorrente afirma ter enviado nem sequer está assinado;
 - d) “Não se pode, pois, afirmar que o DN tenha negado o direito de resposta à Queixosa, uma vez que, por não lhe ter sido comunicado, desconhecia, por completo, semelhante exercício, facto que naturalmente não lhe é imputável (ou aos seus serviços) ”;
 - e) O Recorrido nunca deixou de publicar os textos de resposta que recebe ou, não os publicando, de informar o interessado dos motivos de tal recusa.

VI. Normas aplicáveis

- 12.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular nos artigos 24º e seguintes.
- 13.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

- 14.** A notícia publicada pelo “Diário de Notícias” relata que a Fundação criada por Eugénio de Andrade está em vias de extinção, dando conta da existência de litígios entre aquela e o herdeiro do poeta, bem como com alguns amigos.

15. Por outro lado, o artigo imputa à Fundação o facto de a obra do Poeta não estar a ser divulgada, concluindo que a mesma será extinta não só devido aos problemas existentes, mas também por falta de dinheiro.
16. Sustenta a Recorrente que a notícia divulgada contém uma série de erros - como o facto de a Fundação não ter sido criada por Eugénio de Andrade -, para além de ser lesiva do seu bom nome.
17. Cumpre, em primeiro lugar, determinar se assistia ou não à Recorrente fundamento para exercer o direito de resposta.
18. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa determina que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
19. Conforme entendido na Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama dever ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
20. Atendendo que a Fundação Eugénio de Andrade é acusada de não gerir correctamente o património do Poeta, amontoando a sua obra em caixotes e não sendo capaz de mobilizar a ajuda dos seus amigos, entende-se que a Recorrente tinha fundamentos para exercer o direito de resposta, porquanto a sua reputação e boa fama foram postas em causa com a notícia de 13 de Junho de 2010.
21. Contudo, a verdade é que o Recorrido sustenta não ter recebido qualquer texto, razão que o impediria de obedecer às disposições constantes na Lei de Imprensa.
22. Notificada a Recorrente para informar através de que meio procurara exercer o direito de resposta, juntando ao processo documento comprovativo do mesmo, aquela informou que enviou o texto em 3 de Julho de 2010 para o endereço electrónico disponibilizado pelo jornal – leitores@dn.pt.
23. Esclareceu ainda que dada a ausência de resposta contactou a Redacção do jornal, tendo-lhe sido confirmada a recepção da carta, a qual seria objecto de apreciação por parte do gabinete jurídico.

24. Embora a Recorrente afirme que enviou o texto por e-mail, a verdade é que não conseguiu fazer prova de tal, já que a cópia que facultou a esta Entidade não só não contém o endereço electrónico do remetente e do destinatário, como não inclui a data e hora do alegado envio.
25. Acresce que o endereço electrónico para o qual afirma ter remetido o texto não é o mesmo que consta do site do Recorrido: dn@dn.pt¹, não se compreendendo a afirmação de que “a carta de esclarecimento que enviei (...) seguiu para o endereço electrónico que o jornal indica”.
26. De acordo com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa “o texto da resposta ou da rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção”.
27. O Conselho Regulador da ERC tem defendido que, nas situações em que um texto de resposta é enviado à revelia do artigo supra citado - e caso estejam preenchidos os demais requisitos previstos na Lei de Imprensa -, a sua publicação pode tornar-se, ainda assim, exigível, desde que o próprio periódico admita a recepção da réplica².
28. Contudo, no caso em apreço o Recorrido afirma não ter recepcionado qualquer texto da Recorrente, pelo que, na ausência de prova em contrário, não se poderá deixar de verificar o incumprimento do disposto no artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, determinando-se o arquivamento do presente processo.
29. Face ao exposto, não poderá esta Entidade determinar a publicação do texto de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Fundação Eugénio de Andrade contra o jornal “Diário de Notícias”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição deste de 13 de Junho de 2010, com o título “Poeta esquecido e encaixotado”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º,

¹ In <http://dn.sapo.pt/info/contactos.aspx>

² A esse propósito ver a Deliberação n.º 58/DR-I/2009, de 19 de Agosto.

alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar provimento ao presente recurso, uma vez que a Recorrente não fez prova de ter procedido ao envio do texto de resposta através de procedimento que comprovasse a sua recepção.

Não são devidos encargos administrativos nos termos do artigo 12º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho

Lisboa, 15 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano